

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado em 29/08/2024, pela Empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Objeto: contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento total de peças e acessórios, em 10 elevadores de passageiros, conforme especificações e condições constantes no Edital e dos seus anexos.

Da Tempestividade:

O certame será realizado no dia 06/09/2024, portanto, ante o previsto no item 3.1 do Edital, o pedido é tempestivo.

Do Pedido de Impugnação:

Transcrevo abaixo os esclarecimentos apresentados pela área técnica da Fundação:

“DO PEDIDO

A impugnante questiona as características da manutenção preventiva e corretiva, sobretudo quanto a obrigação de troca de peças danificadas em decorrência de atos de vandalismo, uso indevido, agentes externos, ou daqueles decorrentes de casos fortuitos ou força maior, solicitando que essas peças sejam excluídas do contrato.

Em relação ao regime de execução dos serviços, a impugnante solicita que seja dilatado o prazo previsto para a vistoria das instalações, de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, para 30 (trinta) dias, alegando ser esse o tempo adequado para executar os serviços.

Por fim, requer que os equipamentos identificados como inoperantes sejam objeto de proposta comercial a parte, não compondo assim o valor a ser contratado nesse certame.

ESCLARECIMENTOS

Conforme estabelecido no item 3.1 do instrumento convocatório, os pedidos de esclarecimentos e os registros de impugnações referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para

abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no [Portal de Compras do Estado de Minas Gerais](#). Assim, observo que a impugnação se deu dentro do prazo legal para sua interposição, sendo, portanto, tempestiva.

Das Características da Manutenção Preventiva e Corretiva

Em relação ao objeto e as condições gerais da contratação, conforme estabelecido no item 1.5.3 do Termo de Referência – anexo ao Edital, durante as MANUTENÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA, sem ônus para a CONTRATANTE, a CONTRATADA fica obrigada a executar substituição ou reparo de componentes e peças originais ou genuínas dos equipamentos, tais como: elementos de tração, rolamentos, motor, freio, coletor e escovas, limitador de velocidade, painéis de comando, seletor, despacho, bobinas, relês, conjuntos eletrônicos, chaves e contadores, microprocessadores, módulos de potência, cabos de aço, cabos elétricos, aparelho seletor, fita seletora, pick-ups, cavaletes, polias de tração, desvio, esticadoras secundárias e intermediárias, limites, para-choques, guias, fixadores, tensores, armação de contrapeso e cabina, coxins, freio de segurança, carretilhas de portas, trincos, fechadores, garfos, rampas, operador elétrico, bomba hidráulica, correias, correntes, cordoalhas, sistema de interfones, calhas, botoeiras, lâmpadas, reatores e demais peças componentes que façam parte da cabina dos elevadores e seu sistema.

Entre as obrigações da CONTRATADA indicadas no referido documento, destacamos:

10.2.1 - o Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste instrumento e seus anexos, nas quantidades, prazos e condições pactuadas, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.

10.2.12. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

10.2.17. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto

quando ocorrer algum dos eventos arrolados no inciso II, alínea d, art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Assim sendo, em atenção ao princípio da razoabilidade, entendemos que os casos fortuitos e de força maior deverão ser informados ao fiscal do contrato que analisará os mesmos de forma isonômica.

Além do mais, a legislação já prevê a aceitabilidade de descumprimento do contrato em decorrência de fatos supervenientes. Portanto, casos em que for devidamente comprovado a culpa ou dolo, verificar-se-á pontualmente, dada a impossibilidade de prever todas as intercorrências que possam surgir durante a execução do contrato.

Dessa forma, a Contratada se responsabilizará pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou aos seus bens, ou ainda a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do objeto. Contudo, em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, ou fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato, o instrumento poderá ser repactuado a fim de se reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Diante disso, entendemos ser improcedente as alegações da impugnante, não havendo razões para retificação do instrumento convocatório.

Do Regime de Execução dos Serviços

Conforme previsto no item 4.1.1.3.9 do Termo de Referência – anexo ao edital, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório visam garantir a prestação dos serviços em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei Municipal 7.647/99, principalmente no tocante aos prazos, devendo inclusive, a CONTRATADA possuir sede, filial ou unidade operacional em Belo Horizonte ou região metropolitana de BH, dotada de toda a infraestrutura administrativa e técnica permanente, suficiente para apoiar todas as atividades a serem desenvolvidas na FAPEMIG, afim de resguardar o atendimento dentro dos prazos predeterminados.

Contudo, cabe esclarecer que a razoabilidade é cabível em casos de evidente boa-fé, quando a contratada emprega todos os seus esforços, porém, com um pequeno atraso, que precisa ser devidamente motivado e comunicado adequadamente ao Gestor do

Contrato, para que isso lhe permita uma perfeita avaliação da discricionariedade da Administração Pública.

Destacamos ainda o histórico de contratações da Fapemig, que possui, desde o ano de 2019, contratos com esses mesmos teores, sem registros de desacordos entre as partes.

Ademais, registramos que, o preço estimado e demais condições estabelecidas no instrumento convocatório foram estabelecidas tomando como base o histórico de contratações da Fapemig, a consulta a contratos similares e pesquisas de mercado por meio das propostas comerciais recebidas.

Assim, entendemos que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a realização da vistoria, estabelecido para garantir a agilidade na execução do contrato e na identificação de eventuais necessidades de manutenção, reflete a real necessidade da Administração Pública, estando razoável e compatível com a prática do setor. Ademais, tal exigência visa a execução eficiente das atividades conforme as normas técnicas aplicáveis (NBR NM 207 e NBR 16083), além de estar em conformidade com o interesse público externado no Termo de Referência, razão pela qual, tal como no tópico anterior, entendemos ser improcedente a reclamação da impugnante.

Dos Equipamentos a Serem Atendidos

Esclarecemos que a opção da Administração pelo agrupamento dos equipamentos em um único lote decorre de sua natureza e complexidade, visto que se trata de um conjunto composto por 10 equipamentos com as mesmas características, sendo, elevadores de passageiros modelo Schindler 5300. Assim, a contratação deve ser fornecida por uma única empresa, sob a mesma responsabilidade de execução. Esse formato irá possibilitar um planejamento mais eficiente por parte do fornecedor e favorecer a Administração na negociação, evitando possíveis divergências e gastos adicionais.

Logo, entendemos ser técnica e economicamente inviável o fracionamento dos itens conforme seu status operacional, razão pela qual, procedemos com a licitação em lote único, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ressalta-se ainda que a solução proposta pela Administração visa afastar a hipótese de que alguns equipamentos, por suas características e algum período sem funcionamento, reunidos em grupos economicamente pouco atrativos, possam não ser objeto de propostas e caracterizar a deserção destes itens, culminando na necessidade de realização de novo certame para a contratação destes isoladamente, comprometendo assim todo o planejamento e a rotina de manutenção.

Portanto, conforme estabelecido no instrumento convocatório, o Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste instrumento e seus anexos, nas quantidades, prazos e condições pactuadas, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.

Dessa forma, considerando que a lista de equipamentos a ser atendidos corresponde a real necessidade da Administração, considerando a manifestação positiva do mercado para atendimento às condições estabelecidas, entendemos que a especificação se encontra razoável e adequada à realidade do mercado, bem como ao interesse público, não havendo, na avaliação da área técnica, razões para separação do objeto.

CONCLUSÃO

Após análise dos pontos levantados, entendemos não haver razão para alteração do instrumento convocatório, cabendo ao impugnante incluir todos os custos do serviço em sua proposta comercial, visando o integral atendimento às condições previstas no Edital. Portanto, recomenda-se a continuidade do processo licitatório conforme previsto, com a abertura da sessão pública na data e hora estabelecidas.”

PARECER:

Considerando que ao consultar o Edital de contratação anterior para Manutenção de Elevadores, verificou-se a identidade dos termos e condições com o presente Edital;

Considerando que a atual contratada segue cumprindo integralmente as disposições do contrato vigente;

Considerando que a análise técnica da contratação em lote único, incluindo todos os equipamentos, visa garantir a eficiência na execução contratual, além de ser economicamente vantajosa para a Administração;

Considerando que a legislação vigente prevê mecanismos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. (Art .124, inciso II, alínea “d” da Lei 14.133/21);

Considerando que o item 3.9. do Termo de Referência recomenda aos licitantes a realização de vistoria prévia do local de execução dos serviços, para o conhecimento pleno das condições, peculiaridades e instalações do objeto a ser contratado;

Considerando que o objeto da contratação se refere à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento total de peças e acessórios, em 10 elevadores de passageiros da marca Atlas Schindler, em um prédio de 05 andares;

Considerando que o Edital foi devidamente analisado e aprovado pelas respectivas unidades responsáveis desta Fundação;

E, considerando os esclarecimentos da área técnica, responsável pela contratação, gestão e fiscalização do objeto na FAPEMIG; esta pregoeira julga improcedente o pedido de impugnação da Empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA e mantém os termos do Edital.

Atenciosamente,

Adriana Alves de Souza
Pregoeira